



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO

28/05/25
Kival Pereira de Medeiros Júnior
PRESIDENTE

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 12/2025

MENSAGEM DE VETO Nº 11/2025

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Mamede,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 37, §2º da Lei Orgânica Municipal de São Mamede, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 12/2025, que "Institui o Programa 'Caixa D'Água Social' no Município de São Mamede - PB, destinado à distribuição e instalação gratuita de caixas d'água para famílias em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências", aprovado pela Câmara Municipal de São Mamede, por inconstitucionalidade formal, conforme razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 12/2025 apresenta vício de iniciativa por versar sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de São Mamede.

Para fundamentar a análise, é imperativo transcrever os artigos do projeto que evidenciam o vício de iniciativa:

"Art. 1º Fica instituído o Programa "Caixa D'Água Social", no âmbito do Município de São Mamede - PB, com o objetivo de garantir o acesso à água potável por meio da distribuição e instalação gratuita de caixas d'água para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes do Programa: I – Priorizar famílias de baixa renda, residentes em áreas rurais e urbanas com dificuldade de armazenamento de água; II – Promover a segurança hídrica e a dignidade no acesso à água; III – Contribuir para a prevenção de doenças relacionadas à falta de saneamento básico; IV – Estabelecer parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a execução do Programa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa as famílias que atendam aos seguintes critérios: I – Estejam cadastradas no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal) com renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa; II – Residam em domicílios sem sistema adequado de armazenamento de água; III – Comprovem necessidade por meio de avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Serão priorizadas famílias com crianças, idosos, pessoas com deficiência ou doenças crônicas.

Art. 4º A execução do Programa "Caixa D'Água Social" ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com: I – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos; II – Secretaria Municipal de Saúde; III – Conselho Municipal de Assistência Social; IV – Outras entidades parceiras.

Art. 5º O Município poderá firmar convênios com empresas, associações comunitárias e organizações não governamentais para a aquisição e instalação das caixas d'água.

Art. 6º As caixas d'água deverão ter capacidade mínima de 1.000 litros e atender a padrões de qualidade e segurança.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como por meio de recursos de convênios e doações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Lei Orgânica do Município de São Mamede, em seu artigo 30, estabelece de maneira clara e expressa que:

"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município."

O Projeto de Lei nº 12/2025 ao determinar que a execução do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com outras secretarias e órgãos municipais (art. 4º), invade claramente a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

A iniciativa parlamentar, neste caso, invade competência que a Lei Orgânica do Município reserva exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, constituindo vício formal insanável que compromete a validade do projeto.

Importante destacar que, a Lei Orgânica Municipal, em conformidade com os princípios constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que as proposições legislativas que criem ou alterem despesa pública contenham a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, o artigo 35, I, da Lei Orgânica Municipal estabelece claramente que:

"Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal."

Estes dispositivos evidenciam que o projeto de lei em questão vai além da mera previsão de diretrizes gerais, interferindo diretamente na organização administrativa do Executivo.

A criação de estrutura administrativa sem a correspondente previsão de recursos orçamentários contraria o princípio da responsabilidade fiscal e os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, constituindo mais um motivo que impõe o veto ao projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

CONCLUSÃO

Por essas razões, veto integralmente o Projeto de Lei nº 12/2025, por violar de forma clara e direta o artigo 30, inciso IV e o artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Mamede, bem como o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 8º da mesma Lei Orgânica.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

São Mamede-PB, 27 de maio de 2025.

Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho
Prefeito Constitucional

Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL